



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000136/2003-38
Recurso nº. : 147.827
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MERCHID CURY
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.306

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCHID CURY.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000136/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.306

Recurso nº. : 147.827
Recorrente : MERCHID CURY

RELATÓRIO

MERCHID CURY, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 37/41) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR, que julgou procedente o auto de infração decorrente de omissão de rendimentos correspondente ao ano calendário de 1999.

O recorrente foi autuado em virtude de apuração de omissão de rendimentos recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, acrescido de multa de 75% e juros.

Em suas razões de pedir, o recorrente aduz que parte dos rendimentos declarados como recebidos da Petros (1/3) deve ser considerada isenta nos termos do art. 6, VI, 'b', da Lei 7.713/88. Apresenta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e esclarece que a suplementação da Petros é resultado da reserva de poupança formadas pelas contribuições feitas pela empresa (2/3) e pelos empregados (1/3).

Em decisão de primeiro grau, proferida a fls. 22 a 25, a autoridade julgou pela procedência do auto de infração. Em suas razões de decidir, o julgador aduz, em síntese, que à luz do artigo 6 da Lei 7.713/88 os benefícios recebidos de entidades de previdência privada poderiam ser considerados isentos de imposto de renda. Contudo, com o advento da Lei 9.250/95, o referido artigo 6 da Lei 7.713/88 passou a ter nova redação, determinando que a partir da entrada em vigor da Lei 9.250/95, somente os seguros

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000136/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.306

recebidos de entidades de previdência privada por morte ou invalidez permanente do participante passaram a ser considerados isentos de imposto de renda.

Assim, como o rendimento apurado como omitido refere-se à suplementação de aposentadoria recebida no ano-calendário 1999, não há que se falar em isenção, estando correto o lançamento. Ainda, refere a autoridade que as jurisprudências apresentadas não se aproveita ao recorrente dado o caráter inter partes das decisões judiciais.

Cientificado da decisão de primeiro grau, na data de 17 de julho de 2003, interpõe o recorrente recurso a este Colegiado, as fls. 32 a 41, na data de 10 de outubro de 2003, suas razões de recurso voluntário. Aduz que não atentou para o fato de estarem juntos no mesmo envelope as intimações relativas a dois processos, apresentou, unicamente recurso para reforma de um dos acórdãos. De resto, expõe o já disposto na inicial.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000136/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.306

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora.

O recurso é intempestivo e dele não tomo conhecimento.

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida na data de 17 de julho de 2003, conforme se constata dos autos às fls. 28.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º: 70.235/72. Contudo, conforme se verifica, neste processo, o recorrente anexou seu recurso voluntário na data de 10 de outubro de 2003, ou seja, quase dois meses após ter tomado ciência.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade.

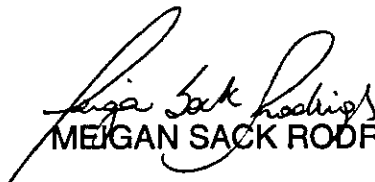
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000136/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.306

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006


MEIGAN SACK RODRIGUES